

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0020/79

INTERESSADA: Escola de 1º e 2º Graus "Padre Anchieta", Taubaté

ASSUNTO: Solicitação para matricular, na 1ª. série de 2º grau da Habilitação de Técnico em Edificações, alunos que poderiam posteriormente optar por esta Habilitação ou por Habilitações afins, de Técnico em Agrimensura e Técnico em Estradas.

RELATOR: Cons. Pe. L. Corbeil

PARECER CEE Nº 509 /79 - CEEG - APROV. EM 09 / 05 /79

1. HISTÓRICO

A Escola de 1º e 2º Graus "Padre Anchieta", em Taubaté, dirige-se a este Conselho solicitando autorização para matricular alunos no Curso de Técnico em Edificações e posteriormente transferir suas matrículas para as áreas dos cursos de Técnico em Agrimensura e Técnico em Estradas, visto que o 1º (primeiro) ano destes cursos é idêntico em termos curriculares.

2. APRECIÇÃO

2.1 O Parecer CEE nº 45/72, no seu item 7.1.6, considera que certas habilitações podem ser afins, quando diz:

"Entende-se como conjunto de habilitações afins aquele constituído por habilitações, profissionais que se relacionam no campo da aplicação e, conseqüentemente, na área da formação".

Em seu anexo "C", entre vários exemplos de habilitações afins, foi contemplado o conjunto seguinte de habilitações:

Técnicos de: Edificações, Estradas, Saneamento, Agrimensura, sendo que para as três primeiras constam seis disciplinas profissionalizantes idênticas e na última, Agrimensura, quatro.

2.2 De imediato, desejamos estabelecer uma distinção fundamental. Há uma grande diferença entre a nomenclatura idêntica de uma disciplina e seu conteúdo programático elaborado em vista de habilitações específicas. Por exemplo, as disciplinas profissionalizantes: Solos, Topografia, Desenho, Materiais de Construção, Máquinas e Equipamentos são profissionalizantes dos técnicos de Edificações, Estradas e Saneamento, podem ter uma parte do conteúdo referente a conhecimentos fundamentais comuns às três habilitações e outra parte que necessariamente será diferente em vista da especialização de cada uma destas habilitações. Assim também se pode dizer da Habilitação em Agrimensura.

2.3 É, portanto, absolutamente necessário que em cada habilitação haja um currículo pleno próprio que a caracterize, e com menção da carga horária que deverá, rigorosamente, ser cumprida.

2.4 A solicitação feita pela Escola "Padre Anchieta " parece-nos muito oportuna e atende, a nosso ver, aos termos do Parecer CFE nº 45/72, que estabeleceu um conjunto de habilitações afins bem como o espírito que presidiu a instalação pelo mesmo Conselho Federal de Educação para Habilitações Básicas. Mais ainda, e acreditamos que seja o mais importante, permite ao aluno, na primeira série de 2º grau, conhecer melhor este conjunto de habilitações, examinar suas aptidões, suas tendências, apreciar o mercado de trabalho antes de fazer sua opção.

2.5 Nada impede, portanto, a Escola de oferecer aos alunos na 1ª. série do 2º grau um conjunto de Habilitações afins que necessariamente serão ministradas separadamente nas séries posteriores com a devida autorização. Nesta série, os conhecimentos comuns a estas habilitações poderão ser ministrados com uma carga horária determinada que poderá ser creditada no currículo pleno e específico de cada Habilitação.

2.6 Consideramos que a solicitação feita pela Escola é muito mais uma consulta do que a aprovação de um currículo pleno de Habilitações, cuja competência cabe à Secretaria da Educação e não a este Conselho.

CONCLUSÃO:

A vista do exposto, responde-se à solicitação feita pela Escola de 1º e 2º Graus" Padre Anchieta", de Taubaté, em duas partes:

a) É lícita a transferência de aluno de uma para outra Habilitação, com aproveitamento dos estudos feitos, obrigando-se ao cumprimento do currículo pleno da Habilitação escolhida.

b) pode a Escola organizar o currículo pleno de uma ou outra habilitação afim mencionada no anexo à Resolução CFE nº 2/72 com uma 1ª. (primeira) série que oferece matérias comuns de tais Habilitações afins. Neste caso, não haverá transferência para a 2ª. (segunda) série, mas sim opção para uma das referidas Habilitações.

L. Corbeil
14/3/1979

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Tortonlioni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CEE, em 21 de março de 1979

a) CONS. JAIR DE MORAES NEVES
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente